



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000781/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.208 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS RESTITUIÇÃO
Recorrente RECAPASUL - RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da manifestação de inconformidade inaugura o processo administrativo fiscal, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 70.235/72, o qual consiste na discussão a respeito da existência ou não do crédito apresentado na Declaração de Restituição ou de Compensação.

Negada homologação à compensação, com fundamento na ausência de saldo remanescente de crédito, por ter o contribuinte utilizado a totalidade de seu crédito em compensações anteriores, cumpria ao contribuinte impugnar tal demonstração, indicando o erro que considerava existir na apuração do saldo de crédito.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. IN SRF 517/2005. EFEITOS.

O pedido de habilitação previsto na Instrução Normativa nº 517/2005 é condição formal para a apresentação, em pedido de compensação, de crédito fundado em decisão judicial transitada em julgado.

A decisão que defere a habilitação não envolve a apreciação de valores, não se destinando à liquidação do direito de crédito, nem substituindo a necessidade do exercício do direito de crédito, por meio da transmissão do Pedido de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

Tal deferimento, pela mesma razão, não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, pois a determinação do valor do direito, repise-se, é matéria de apreciação e discussão no processo que formaliza a restituição/compensação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sa Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação que apresenta como crédito valores decorrentes de ação judicial (Mandado de Segurança nº 8.15.06542-4) que teria transitado em julgado em 25/01/1999, com os quais a contribuinte pretende extinguir débitos de PIS-faturamento referentes aos períodos de apuração de outubro de 2002 a março de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS (DRF) não homologou a compensação (fls.108/109) com base na Informação Fiscal extraída do processo nº11020.000.325/99-11 (fls. 105/107), onde verificou-se que “o valor do crédito apurado na ação judicial supracitada, demonstrado na planilha de fl.104, já foi totalmente utilizado pelo contribuinte em diversas compensações de débitos de PIS sem processo (informadas na DCTF às fls. 66 a 98), não sendo suficiente para quitá-los. Deste modo, não existe saldo de crédito passível de utilização em Declarações de Compensação” (fl. 108).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 117/126) alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, de maneira que o PIS deveria ter sido recolhido conforme a Lei Complementar nº 7/70.

Alega ainda, a nulidade da exigência por meio de carta de cobrança pelo fato de que teria de haver o lançamento, em razão de que as declarações de compensação, na época, não constituíam confissão de dívida:

Englobando a presente cobrança fatos geradores anteriores à vigência da lei 10.833 de 29/12/2003, tem-se que inaplicável os dispositivos desta, no que se refere ao lançamento. Como se vê, há época do fato gerador (PA 04/2003 — 12/2003), seja por interpretação sistemática de lei, seja por entendimento jurisprudencial, seja pelo posicionamento da doutrina, a Declaração de Compensação não possui atributo de confissão, e sim mera informação. Ademais, havia a necessidade de lançamento fiscal para a constituição do crédito. Portanto, não houve a constituição definitiva do crédito.

Entretanto, agora, através de guia DARF, a Contribuinte é compelida a recolher um valor que, em parte, sequer é crédito tributário, na medida em que pendente de regular lançamento no prazo estabelecido. Sem que tenha havido o lançamento tributário, não chegou a ser constituído o crédito respectivo, nem poderá ser o mesmo ora cobrado. Via de consequência,

qualquer inscrição em CADIN, procedimento de execução fiscal, negativa no fornecimento de CND será indevido e antijurídico.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-12.677 de 17 de julho de 2007 (fls. 205/206 v.), negou provimento à manifestação de inconformidade, de acordo com o entendimento assim resumido em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL — Impossibilidade de efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial em que a interessada discute a existência e quantificação do crédito, conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS — Inexistência de créditos após terem sido utilizados para compensações de períodos anteriores, conforme constavam de DCTFs entregues pela interessada, verificado em outro processo administrativo.

DÉBITOS — COBRANÇA — Os instrumentos utilizados para a cobrança dos débitos não extintos ante a não homologação das compensações, foram as respectivas DCTFs nas quais foram declarados.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O voto condutor do acórdão da DRJ detalha o seguinte:

Alega a contribuinte que nos cálculos dos créditos deveriam ser incluídos valores que as filiais teriam pago a maior sob a alegação de que a sentença judicial, que vetou tal procedimento, teria sido contrária à lei. Tal alegação não pode ser considerada, em primeiro lugar porque o presente não está quantificando os créditos, os quais foram verificados através do processo 11020.000325/99-11, cabendo ali, se fosse o caso, tal discussão. E em segundo lugar, mas de forma definitiva, o motivo que impediria a discussão em qualquer processo administrativo, é porque a questão foi levada ao Judiciário, cuja decisão é lei entre as partes, cabendo a elas obediência ao decidido naquela ação judicial. Se a interessada não concordou com algum quesito do decidido na esfera judicial, somente naquela ação caberia expressar sua inconformidade. Assim, não é de levar-se em conta tal argumento adotado pela contribuinte para insurgir-se contra os cálculos dos créditos efetivados pela DRF em Caxias do Sul.

De qualquer forma, além da inexistência de créditos, outro obstáculo se levanta para as compensações declaradas: quando da entrega das DCOMP's não havia ocorrido ainda o trânsito em julgado da ação judicial impetraria pela contribuinte para questionar os créditos. Ou seja, não existia liquidez e certeza na sua quantificação, condição essencial para ser efetivada a

compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Esta condição ficou expressa através do artigo 170-A do mesmo Código, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Ou seja, a partir de então ficou expressamente vedada a compensação envolvendo créditos sem decisão definitiva no judiciário.

Embora a contribuinte tenha colocado nas Declarações de Compensação apresentadas que os créditos decorreriam de ação judicial e que a data do trânsito em julgado naquela ação teria ocorrido em 25 de janeiro de 1999, verifica-se que, efetivamente, tal trânsito ocorreu somente em 25 de maio de 2004, data posterior à entrega das DCOMP's. Deste modo, não haveria como homologar as compensações, mesmo se existissem créditos.

Ante o exposto, VOTO para que não sejam homologadas as compensações cujos pedidos foram efetivados em desobediência ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para que os débitos objeto das compensações tenham exigibilidade suspensa por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até decisão administrativa final.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 211/217) alegando que “O art. 170-A, que impede a compensação do indébito antes do trânsito em julgado não tem aplicação ao caso, pois a decisão que garantiu o direito ao crédito e a compensação não fez qualquer ressalva em relação ao momento em que deveria se dar a compensação. Além disto, o disposto no art. 170-A do CTN só tem aplicação em relação ao indébito recolhido após a sua vigência, o que não é o caso. O art. 170-A do CTN foi incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que entrou em vigor em janeiro de 2001, e os valores recolhidos indevidamente, que constituíram o crédito utilizado para compensar com débitos, são de períodos anteriores a esta data.” (fl. 213), as DCOMPs referem-se ao período entre 1988 a 1995. Além disso, cita precedentes do TRF no sentido de que não era preciso aguardar o trânsito em julgado da medida judicial que buscava a declaração do direito a compensação antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, e que a sentença final que garante o direito a compensação valida a compensação feita anteriormente.

Novamente alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 e afirma que se os recolhimentos indevidos de PIS efetuados pelas filiais não estariam albergados pela decisão proferida na medida judicial nº 98.1506542-4, ainda assim devem ser considerados em vista da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que tem efeitos a todos.

Em 10/12/2010 este Conselho, por meio da Resolução nº 3403-00.156 (fls. 229/230), converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos cópia dos processos administrativos nº 11020.001077/2005 -06 e 11020.000325/99- 11.

Promovida a juntada das cópias pela Delegacia de origem, os autos voltaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 29/05/2013 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 30/05/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso foi interposto em 09/10/2007 (fl. 211), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 12/09/2007 (fl. 210).

Tem razão o recorrente na parte em que alega que o art. 170-A do CTN não se aplica ao seu caso concreto.

Isto em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

O mesmo entendimento deve ser aplicado por este Conselho por força do art. 62-A do Regimento Interno.

Ocorre, no entanto, que superar este fundamento não trará o resultado do reconhecimento do direito ao Recorrente, o qual permanecerá negado em razão da demonstração da falta de saldo de crédito que pudesse ser utilizado pelo contribuinte.

Este foi o motivo original da recusa das compensações e que não foi impugnado de maneira adequada pelo contribuinte.

Com efeito, a compensação em discussão neste processo administrativo foi recusada com fundamento na demonstração, pela Autoridade Fiscal, de que a contribuinte já teria utilizado a integralidade do seu direito de crédito, apresentando os cálculos que demonstravam que não lhe remanesce saldo de crédito, extraídos do PA nº 11020.000325/99-11.

Tais cálculos promovem a quantificação do valor do direito do contribuinte e demonstrou como tal saldo de crédito foi integralmente absorvido por compensações anteriores.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a reeditar os argumentos de mérito quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, sem impugnar os cálculos da Autoridade Fiscal.

Deveria o contribuinte ter demonstrado qual entendia ter sido o erro na apuração do valor, tal como procedida pela Administração, e que serviu de fundamento de decidir para o presente caso concreto.

O contribuinte, no entanto, apenas alegou que a Administração teria homologado a planilha de cálculos que ele apresentou em outro processo, o PA 11020.001077/2005 –06, que trata de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Ocorre que, conforme fica claro da decisão deste tipo de pedido e da própria Instrução Normativa nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, a habilitação é ato meramente formal, que não substitui o pedido de ressarcimento e compensação, nem promove a liquidação dos valores, mas se limita a certificar a presença dos elementos formais que indica.

É isto o que dispõe o art. 3º, § 2º, da referida IN:

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

Como se percebe, a habilitação prevista na Instrução Normativa nº 517/2005 é condição formal para a utilização, em pedido de ressarcimento ou compensação, de direito de crédito fundado em decisão judicial transitada em julgado.

A existência de uma planilha de valores entre os documentos apresentados pelo contribuinte no processo de habilitação, não significa que a Administração Tributária tenha apreciado, muito menos reconhecido, a correção de tais cálculos.

O processo de habilitação não envolve a apreciação de valores, não se destinando à liquidação do direito de crédito, nem substituindo a necessidade do exercício do direito de crédito, por meio da transmissão do Pedido de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

Ou seja, a decisão do pedido de habilitação de crédito judicial não é ato de liquidação de valores, nem a decisão concreta proferida em relação ao Recorrente promoveu qualquer reconhecimento de valor de crédito.

O deferimento da habilitação, pela mesma razão, não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, pois a determinação do valor do direito, repise-se, é matéria de apreciação e discussão no processo que formaliza a restituição/compensação.

Processo nº 11020.000781/2003-71
Acórdão n.º **3403-002.208**

S3-C4T3
Fl. 237

Isto é expressamente previsto no art. 3º, § 6º, da IN, ao dispor que “*O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento*”.

Voto por negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti